CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ/TO

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – PARA PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

UNIDADE REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ	
AGENTE RESPONSÁVEL: THATIANE PEREIRA LIMA SANTOS	MATRÍCULA:
E-MAIL: thatianelima387@gmail.com	TELEFONE: (63) 3464-1820

I – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO
A contratação visa atender à necessidade da Câmara Municipal em suprir a falta de mão de obra especializada na confecção de folha de pagamento, envio de informações ao TCE/TO via SICAP-AP, bem como nos demais serviços pertinentes ao setor de Recursos Humanos.
II – OBJETO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA NA CONFECÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, SICAP-AP E DEMAIS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
III – DATA PREVISTA PARA A CONTRATAÇÃO
A contratação está prevista para ser concretizada até o dia 31/01/2025.
IV – INFORMAÇÃO ACERCA DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Dotação: 02.02.01.031.01.2003.2003 – 3.3.90.39 – 79 Serviços de ADM. TEC. E operacional. *Fonte: 1.500.0000.000000*
V – INDICAÇÃO DE OUTRAS CONTRATAÇÕES INTERDEPENDENTES OU VINCULADAS:
Não há outras contratações interdependentes ou vinculadas.
VI – INDICAÇÃO DO(S) INTEGRANTE(S) DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO
JHUAN CESAR MACÊDO DORA RAMOS

Thatiane P.L. Santos

Thatiane Pereira Lima Santos
Secretária Geral

TERMO DE DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. Fundamentação

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é o documento que caracteriza as necessidades da contratação e subsidia a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Todavia, de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, bem como com o princípio da eficiência e a busca pela economicidade administrativa, é possível dispensar a elaboração do ETP quando a necessidade da contratação é recorrente, o objeto é padronizado e os elementos técnicos já se encontram suficientemente caracterizados em contratações anteriores.

2. Justificativa da Dispensa do ETP

O presente processo tem por objeto a prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento, SICAP-AP e demais serviços do departamento de recursos humanos, para atender as necessidades da câmara municipal de Guaraí/TO. Verifica-se que:

- Trata-se de contratação recorrente, realizada anualmente pela Administração, com o mesmo escopo e especificações técnicas, sendo as variações contratuais limitadas às correções monetárias previstas em lei;
- O sistema já se encontra implantado e em pleno funcionamento, atendendo de forma satisfatória às necessidades administrativas e operacionais do órgão;
- As características técnicas do objeto são plenamente conhecidas, não havendo necessidade de estudo comparativo de soluções alternativas;
- Os documentos das contratações anteriores (termos de referência e relatórios técnicos) já contêm todas as informações necessárias para a adequada definição do objeto e justificam sua manutenção;
- A elaboração de um novo ETP não agregaria informações relevantes ao processo, representando apenas aumento desnecessário de tramitação e custo administrativo.

Dessa forma, considerando a natureza continuada, padronizada e de baixo risco da contratação, não se justifica a elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar (ETP) para este processo.

3. Conclusão

Diante do exposto, ainda que a Câmara Municipal de Guaraí não possua decreto regulamentador próprio da Lei nº 14.133/2021, a aplicação direta e integral da referida norma federal encontra respaldo no art. 187, que autoriza a adoção da nova Lei de Licitações pelos entes federativos independentemente de regulamentação local, enquanto não editadas normas complementares.

Dessa forma, diante:

- da continuidade e padronização do serviço contratado anualmente;
- da baixa complexidade técnica do objeto;
- da ampla disponibilidade de soluções similares no mercado;
- do baixo valor da contratação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021; e;
- do princípio da eficiência administrativa (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Conclui-se que a elaboração de Estudo Técnico Preliminar não se faz necessária, sendo suficientes a justificativa técnica do objeto, a pesquisa de preços e a análise de vantajosidade para instrução do processo de contratação direta.

Fundamentação Legal:

Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 18, §3º, 75, II e 187.

Guaraí, 17 de janeiro de 2025.

Jhuan Cesar Macêdo Dora Ramos
Diretor Legislativo e Administrativo

TERMO DE ABERTURA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2025

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA NA CONFECÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, SICAP-AP E DEMAIS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ/TO.**

Nesta data procedo a abertura do presente processo de contratação para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaraí/TO.

Guaraí/TO, 17 de janeiro de 2025.

JHUAN CESAR MACÊDO DORA RAMOS
Diretor Administrativo e Legislativo

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARAI- TO

Razão Social: **THIAGO ALVES MACHADO - ME**
Nome Fantasia: **THIAGO ALVES MACHADO**
CNPJ: **57.821.544/0001-31**
Endereço: **Av. ANTONIO BENTO, N° 1195 - SETOR SUL,CEP - 77.725-000, COLMEIA - TO**
TELEFONE/FAX: **(63) 99118-8281**
Banco: **Banco do Brasil**
AGÊNCIA n. °: **1306-4**
Conta bancária: **23.230-0**

ORÇAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLMEIA - TO				
Item	**Qtde**	**Descrição**	**V Mensal**	**V. Total**
1	12	PRESTACAO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNICA NA CONFECÇAO DE FOLHA DE PAGAMENTO, SICAP AP E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARAI /TO.	R$ 3.950,00	R$ 47.400,00
TOTAL				**R$47.400,00**

Declarações:

Nos preços acima do orçamento estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais e trabalhistas incidentes, taxa de administração, previsão de lucro, seguro, frete e outros necessários ao cumprimento integral dos objetos da contratação.

A referente proposta tem a validade de 60 (sessentas) dias.

COLMÉIA TO, 07 de janeiro de 2025.

Thiago Alves machado

THIAGO ALVES MACHADO - ME
CNPJ - 57.821.544/0001-31
THIAGO ALVES MACHADO
Sócio Gerente

Digitalizado com CamScanner

FPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS

PROPOSTA

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARAI – TO.
EMPRESA: FPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 26.758.576/0001-06
ENDEREÇO: RUA DO SILENCIO ESQUINA COM A CASTELO, N°2474
BAIRRO: CENTRO CIDADE/UF: GUARAI-TO CEP: 77.700-00
FONE: (63) 992217433
NOME PARA CONTATO: FERNANDA PAULA
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND.	V. UNIT	V.TOTAL
1.	**PRESTACAO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNICA NA CONFECÇAO DE FOLHA DE PAGAMENTO, SICAP AP E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARAI /TO.**	12	Mensal	R$ 4.200,00	R$ 50.400,00
TOTAL					R$ 50.400,00

VALOR TOTAL R$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais).

Guaraí – TO, 14 de janeiro de 2025.

FERNANDA P DE OLIVEIRA SILVA:26758576000106

Assinado de forma digital por FERNANDA P DE OLIVEIRA SILVA:26758576000106
Dados: 2025.01.17 11:27:06 -03'00'

FPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 26.758.576/0001-06
Fernanda Paula de Oliveira Silva
Sócia/ Proprietária

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARAI- TO

Razão Social: **VDX CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME**
Nome Fantasia: **VDX CONSULTORIA**
CNPJ: **13.072.779/0001-00**
Endereço: **Av. Bernardo Sayao n° 740 - Quadra 27 Lt- 12 Sala 04 - Centro, CEP - 77.660-000, Miranorte - TO**
TELEFONE/FAX: **(63) 3355-1798**
Banco: **Banco do Brasil**
AGÊNCIA n. °: **1595-4**
Conta bancária: **19.753-X**

ORÇAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLMEIA - TO				
Item	**Qtde**	**Descrição**	**V Mensal**	**V. Total**
1	12	PRESTACAO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNICA NA CONFECÇAO DE FOLHA DE PAGAMENTO, SICAP AP E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARAI /TO.	R$ 4.150,00	R$ 49.800,00
TOTAL				**R$49.800,00**

Declarações:

Nos preços acima do orçamento estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais e trabalhistas incidentes, taxa de administração, previsão de lucro, seguro, frete e outros necessários ao cumprimento integral dos objetos da contratação.

A referente proposta tem a validade de 60 (sessentas) dias.

Miranorte TO, 07 de janeiro de 2025.

VDX CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA:13072779000100

Assinado de forma digital por VDX CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA:13072779000100

VDX CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CNPJ - 13.072.779/0001-00
DIVINO ALVES DAS NEVES
Sócio Gerente

MEMORANDO INTERNO

Da: Diretoria Administrativa

Para: Contabilidade

Prezado Senhor,

Com vistas à abertura de procedimento de dispensa de licitação para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento e demais serviços do departamento de recursos humanos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaraí/TO, solicito informações sobre os créditos orçamentários para a contratação.

Guaraí – TO, 17 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

JHUAN CESAR MACÊDO DORA RAMOS
Diretor Administrativo e Legislativo

ESTADO DO TOCANTINS

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAI

CERTIDÃO

Certificamos para os fins de direito e em atenção ao disposto do atr. 59 da Lei Federal 4.320/64, que no PPA - Plano Plurianual, na LDO - Lei de diretrizes Orçamentárias e na LOA - Lei Orçamentária Anual, as quais regem a execução orçamentária para o exercício de 2025, existe dotação e saldo suficiente e ou percentual autorizado que possibilite a sua suplementação para a realização da(s) despesa(s) abaixo relacionado(s);

Despesa Objetivada: OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI

FICHA.....:	000318
ÓRGÃO.....:	000002 - CAMARA MUNICIPAL DE GUARAI
UNIDADE.....:	000002 - CAMARA MUNICIPAL
FUNÇÃO.....:	000001 - Setor Legislativo
SUB-FUNÇÃO.....:	000031 - Ação Legislativa
PROGRAMA.....:	002003 - MANUT DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL
PROJETO/ATIVIDADE:	2.003 - MANUT. DAS ATIV. DA CAMARA MUNICIPAL
ELEMENTO.....:	339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI
FONTE DE RECURSO:	1.500.0000.000000 - Impostos não vinculados,350.000,00
SUBELEMENTO	79 - SERVICO DE APOIO ADM.TECNICO E OPERACIO

Destacamos que na dotação acima se enquadra à despesa objetivada no processo citado.

GUARAÍ, 17 de janeiro de 2025.

Departamento Contábil

MEMORANDO INTERNO

Da: Diretoria Administrativa

Para: Presidência da Câmara

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência sobre a necessidade da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento, SICAP-AP e demais serviços do departamento de recursos humanos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaraí/TO. Sendo assim, solicito a abertura do procedimento.

Ademais, informamos a Vossa Excelência, que existem previsões orçamentárias e financeiras, suficientes dentro do orçamento vigente, capazes de assegurar os recursos para efetuar a contratação, conforme certidão da Contabilidade Geral.

Sem mais para o momento, aguardo a decisão de Vossa Excelência.

Guaraí – TO, 17 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

JHUA CESAR MACÊDO DORA RAMOS
Diretoria Administrativa

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Autorizo, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, e suas alterações posteriores, a abertura de processo de dispensa de licitação, legalmente formalizado, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Guaraí – TO, quais sejam: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento e demais serviços do departamento de recursos humanos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaraí/TO.

DETERMINO

Seja iniciado o devido processo legal, com fulcro no que preconiza o art. 14, e incisos da Lei Federal nº 14.133/21, obedecidas às formalidades legais.

À Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre a legalidade da contratação por Dispensa de Licitação

À Agente de Contratação para cumprimento.

Guaraí - TO, 17 de janeiro de 2025.

Allan Carlos Noronha Araújo
Presidente

DESPACHO

DO: Gabinete da Presidência

PARA: Assessoria Jurídica

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Contratação via dispensa de licitação

Prezada Senhora,

Com vistas à abertura de procedimento de dispensa de licitação para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento e demais serviços do departamento de recursos humanos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaraí/TO, solicito parecer jurídico.

Guaraí – TO, 17 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

Allan Carlos Noronha Araújo
Presidente

PARECER JURÍDICO	
PROCESSO:	**Processo Administrativo nº 04/2025 - Dispensa de Licitação nº 02/2025.**
ORIGEM:	**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ.**
INTERESSADO:	**Presidente da Câmara Municipal de Guaraí.**
ASSUNTO:	**Parecer Jurídico na possibilidade/legalidade da dispensa de licitação.**
OBJETO:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA NA CONFECÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, SICAP-AP E DEMAIS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ/TO.**

1- RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal de Guaraí, por intermédio do Comissão Permanente de Licitação, conforme expediente anexo aos autos, submete à apreciação desta Procuradoria o presente processo administrativo de dispensa de licitação nº 04/2025, na qual requer análise jurídica da legalidade da admissibilidade do procedimento adotado, tendo em vista a deflagração de procedimento administrativo objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento, SICAP-AP e demais serviços do departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Guaraí/TO.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Procuradoria, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestar assessoria sob o prisma meramente jurídico, após a fase preparatória, não cabendo adentrar em aspectos relativos à oportunidade e à conveniência relativos aos atos administrativos, que estão reservados à esfera da discricionariedade do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente de ordem técnica, administrativa e/ou financeira.

Desta forma, cabem-nos tão somente realizar o controle da legalidade e apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico/formal acerca da contratação e conforme o caso, recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas nos autos, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelos setores técnicos competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Lado outro, esclarecemos, que via de regra, não é função do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Entendemos que cabe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, devendo ser juntado aos autos cotação de preço e termos de referência com especificidade do trabalho e justificativa da necessidade de contrata, bem como, planilhas orçamentarias dos serviços.

Desta feita, recomendamos que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeações ou as respectivas designações das autoridades e demais agentes administrativos, com o fito de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

3- DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA ANÁLISE JURÍDICA:

Cabem-nos, desde já, trazer a colação a aplicação das regras constitucionais insculpidos no artigo 37, da Carta Política de 1988 que disciplina a matéria. Além da aplicação da Constituição Federal de 1988, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições Lei Federal nº Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); a LC nº 123/06 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte); Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 (Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências); Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras

providências), que estabelecem normas cogentes de Direito Público, doutrinas e jurisprudências aplicadas ao tema em estudo.

4- ANÁLISE JURÍDICA:

Versam os autos sobre processo administrativo de dispensa de licitação (contratação direta), com o objetivo de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento, SICAP-AP e demais serviços do departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Guaraí/TO.

Pois bem! As hipóteses de licitação dispensável estão elencadas nos incisos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21 e são taxativas. Muitas delas, no entanto, não significam que a realização da licitação seria materialmente impossível. Ao contrário, boa parte dos doutrinadores no que tange a dispensa de licitação sugere que a licitação não apenas seria viável, como perfeitamente possível de ser realizada pela Administração Pública. Nessa linha de pensamento, destacamos o doutrinador Carvalho Filho[1], que assim pontua: *"Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo." (2014, p. 254).*

Como bem preceitua a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ocorrer obrigatoriamente mediante processo de licitação, exceto os casos especificados na legislação, de modo a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

A razão para haver exceções é simples, nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa. Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta, está admitindo que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento forma e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese especificada.

> Acórdão 34/2011 – Plenário
>
> 12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

> isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.
>
> 13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa – e permite – a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

Portanto, nesse caso a doutrina pátria chama de dispensa de licitação pelo valor. Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini[2] (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é "*coerente e de todo justificável*", vez que *a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia (também as compras de pequeno vulto) são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.*"

No entanto, como se observa acima, a Administração deverá justificar nos autos o porquê da escolha em não licitar, preferindo a dispensa de licitação, devendo demonstrar a vantajosidade da contratação por esse meio, tendo em vista que é perfeitamente possível a realização do procedimento licitatório.

Como vemos, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento, SICAP-AP e demais serviços do departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Guaraí/TO, deverá tem valor estimado inferior a R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em consonancia com art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme transcrição do dispositivo legal abaixo. Confira-se:

> Lei nº 14.133/21
> Art. 75. É dispensável a licitação:

[2] GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2012.

> I - para contratação que envolva valores inferiores a 125.451,15 (cento e vinte e cinci mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
> II - para contratação que envolva valores inferiores a 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras

Insta destacar que o valor acima descrito fora atualizado pelo Decreto Federal 12.343/2024, passando o I a ter o valor de R$ 125.451,15 (cento e vinte e cinci mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) e o II a ter o valor de R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), ambos do art. 75.

No caso em estudo, a Administração fundamenta que a aquisição trata-se de outros serviços e compras, dispensa essa que não poderá ultrapassar o valor de R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), visto que essa objetiva e a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento, SICAP-AP e demais serviços do departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Guaraí/TO.

A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário.

Porém, quanto ao preço, embora o TCU mediante Acórdão 694/2014 tenha admitido que não há qualquer orientação legal objetiva acerca da metodologia para obtenção do preço de referência em licitação, exige-se do gestor que os valores estimados estejam em consonância com a prática de mercado. Considerando apenas os autos encaminhados a nós, não é possível aferir qual foi a metodologia aplicada pela Administração.

Logo, antes de contratar o "setor requisitante" deve planejar a contratação, pois o planejamento visa otimizar o dispêndio dos recursos públicos, garantindo uma prestação de serviços

com qualidade, o aumento da competitividade e a redução dos gastos públicos. O dever de planejar está intrinsecamente constituído no Princípio da Eficiência.

Para tanto, o "setor requisitante" deve responder os seguintes questionamentos, que darão suporte à justificativa da contratação, quais sejam: a) O que contratar?; b) Por que contratar?; c) Para que contratar?; d) Para quem se contrata o objeto?; e) Como contratar? f) Quanto contratar? g) Quando contratar? h) Se existe outra opção para atender à demanda? I) Se há recursos suficientes para a contratação? J) Quais as opções legais disponíveis?

No entanto, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, deverá ser observado: a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A respeito do tema, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, que por analogia deve ser aplicada ao novo ordenamento jurídico:

> REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.
>
> As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei n. 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo (Acórdão 1336/2006, Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU 07/08/06).

Porém, além das regras constantes no artigo 75, a lei 14.133/2021 trouxe o planejamento para dentro do procedimento de dispensa de licitação, não bastando, agora, especificar o objeto, realizar a pesquisa de preços, montar o processo e seguir para a contratação.

Dessa forma, a nova legislação, referente a dispensa, seja por licitação fracassada ou deserta, não autoriza o descumprimento de formalidades prévias, principalmente a verificação da necessidade e da conveniência da contratação e a disponibilidade dos recursos públicos.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto a regra o processo da contratação direta:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.

Vemos, então, que, agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

Quanto a isso, o termo de referência ou projeto básico deverá conter os requisitos descritos no art. 40 da Nova Lei de Licitações, como vemos a seguir:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
>
> § 3º O parcelamento não será adotado quando:
>
> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
>
> II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
>
> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.
>
> § 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Dessa forma, como se verifica no dispositivo acima, a Administração deverá adotar em seu Termo de Referência os requisitos exigidos pela legislação. Ademais, compulsando os autos, não vislumbramos em nenhum momento a fórmula como se obteve a estimativa dos serviços que serão prestados, o que, conforme inciso III do art. 40, deverá ser realizado.

Importa salientar, que o fracionamento de despesas é vedado em nosso ordenamento jurídico. Logo, ocorre o fracionamento indevido de despesa se o administrador público fizer várias licitações, tanto para a aquisição de bens como para a contratação de serviços – de engenharia ou não -, dividindo a despesa para utilizar modalidade de licitação menos rigorosa à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar a contratação direta.

Desta forma, a administração deve considerar o valor de todos os serviços de mesma natureza a serem adquiridos durante o exercício financeiro para o mesmo objeto, levando em conta as quantidades e os valores, observados o **inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/21.**

Destaque-se que as aquisições de bens e serviços efetuadas por entidades e órgãos públicos devem ser planejadas, verificando a demanda para o exercício financeiro, visando adquirir montante capaz de atender às unidades administrativas que compõem o órgão, sem incorrer em fracionamento da contratação.

Outro destaque desse procedimento é quanto à pesquisa de preços, que deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação, sendo permitido, quando não for possível estimar o valor do objeto, que o contratado comprove, previamente, que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Isso porque, o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21, dispõe que as contratações públicas deverão ser compatíveis com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No tocante a dotação orçamentária, a contratação buscada pela Administração Pública deve ter previsão de dotação orçamentária, atendendo o disposto no artigo 167, da Constituição Federal:

> Art. 167. São vedados: (EC no 3/93, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 29/2000, EC no 42/2003 e EC no 85/2015)
> I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária Anual;
> II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
> [...]
> § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Sendo assim, antes de ser realizado o procedimento administrativo, deve ser observada se há previsão de recursos financeiros (dotação orçamentária) para a referida contratação.

Quanto a esse ponto, necessitamos de um despacho pela Secretária Municipal de Finanças, certificando quanto da disponibilidade financeira compatível para a contratação em comento, devendo ser ciente sobre o disposto do art. 59 da Lei Federal 4.320/64 que no PPA – Plano Plurianual, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, as quais regem a execução orçamentária para o exercício de 2025, existe dotação e saldo suficiente e ou percentual autorizado que possibilite a sua suplementação para a realização da (s) despesa (s).

Note-se ainda, que a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) são firmes que o período para contratações dessa forma (dispensa), tem como do limite temporal o exercício financeiro.

Portanto, se para cada despesa deve haver correspondente previsão orçamentária (e disponibilidade) que indique possibilidade de atendê-la, é necessário que o período considerado para verificação da modalidade ou do cabimento da dispensa em razão do valor reduzido seja, primordialmente, o exercício financeiro em curso, e, em segundo lugar, o provável prazo de duração do contrato, caso ele se enquadre em uma das exceções enumeradas nos incisos do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Destaque-se, que é pacífico na jurisprudência, que as certidões de regularidade fiscal vigentes devem ser exigidas da empresa vencedora ou do prestador de serviços no momento da contratação em todas as modalidades, inclusive nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação de bens e serviços, e em todos os pagamentos parcelados, quando da liquidação de cada uma das parcelas, em respeito ao Princípio da Isonomia, da Legalidade e da Moralidade.

Isso se deve ao fato de que permitir que pessoas em situação irregular contratem diretamente com a Administração Pública afrontaria os princípios já citados e geraria insegurança na contratação.

Nessa esteira, vale transcrever a percuciente ponderação de Renato Geraldo Mendes e Nyura Disconzi da Silva[3], *in verbis*:

> O cumprimento das exigências de ordem fiscal não é faculdade atribuída aos administrados. É imperativo que atinja a todos, gostem ou não. Daí o qualificativo "imposto". (...) **a prova da regularidade fiscal deve ser exigida, também, nos casos de dispensa e inexigência, não se restringindo**

[3] MENDES; SILVA. A habilitação nos procedimentos da dispensa e inexigência de licitação. Informativo Licitações e Contratos – ILC, nº 62, abr/1999, p. 252-253.

> **apenas ao procedimento da licitação.** Com base na argumentação acima exposta, **essa providência tem pertinência direta com o disposto no art. 26, parágrafo único, I, da Lei de Licitações e Contratos**.
> **Ora, se o fundamento da regularidade fiscal é, sem prejuízo de outros aspectos (tais como os de natureza patrimonial que a questão enseja), o princípio da igualdade, pouco importará o procedimento pré-contratual adotado.**
> As exigências relativas à habilitação convergem e propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Portanto, embora sejam apuradas num procedimento que antecede o contrato, existem em função deste. **Em relação à regularidade fiscal, a questão não é diferente, embora se possa reconhecer que a sua aferição, na fase procedimental que antecede o contrato, tem uma importância que pode, na maior parte das vezes, ser mais significativa do que a de possibilitar a própria segurança do cumprimento das obrigações contratuais** (...) (grifos nossos).

Dessa forma, resta demonstrado que é possível à Administração optar pelo procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, devendo publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei em seu artigo 75, §3º, exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato.

No entanto, a Administração Municipal deve observar os princípios insertos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 quais sejam: o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Entretanto, especificamente, para as contratações em razão de valor, preferencialmente, deverá haver divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Deverá constar nos autos a presença da Minuta do Termo de dispensa, qual visa divulgar a presente dispensa. No entanto, resta necessário que haja a previsão no mesmo termo quanto a possibilidade de outros interessados oferecerem novas propostas, devendo indicar também como será seu envio.

Todavia, acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, flexibilizou a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor ou nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Quanto a minuta do contrato, esta Procuradoria manifesta para que o instrumento contartual seja confeccionado de forma clara e precisa, estabelecendo as condições para a execução do objeto, definindo os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de dispensa e devendo ser observados os termos do ato que a autorizou e os da proposta apresentada pelo particular contratado.

5 – RECOMENDAÇÕES/SUGESTÕES/CONSIDERAÇÕES.

Recomendações:

a) Por se tratar de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento, SICAP-AP e demais serviços do departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Guaraí/TO, deve a Administração definir os requisitos para tal possibilidade, conforme segue: (i) não deve ser tolerado qualquer conduta tendente a vedar a participação de qualquer interessado e/ou induzir a contratação de pessoa específica;(ii) observância ao princípio da impessoalidade, de modo que não poderá haver indicações de pessoas física e jurídicas, ao passo que devem ser amparadas em razões de ordem técnica constante no termo de referência; iii) apresentação da devida motivação/justificativa da necessidade e razões de escolha do prestador de serviço;

b) Que o objeto seja devidamente especificado e justificado no Termo de Referência, inclusive seu quantitativo, de forma a atender o art. 40 da Lei nº 14.133;

c) Que seja incluído no Termo de dispensa a previsão da possibilidade de novos interessados apresentarem propostas, bem como a forma como essas se darão;

d) Que os responsáveis observem a Instrução Normativa TCE/TO nº 3, de 20 de setembro de 2017, referente ao SICAP-LCO, e sua aplicação no que couber.

Considerações:

a) Considerando as fiscalizações periódicas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, que sejam mantidos ordenados e atualizados, diariamente, os documentos, comprovantes e livros de registro que não poderão ser retirados da sede do órgão ou entidade, se deles não houver cópia fiel, sob pena de lhe ser atribuído sonegação de documentos.

b) Enquanto o Portal Nacional de Contratações Públicas não for adotado, os municípios com até 20 mil habitantes, consoante dispositivo legal trazidos pela nova Lei de Licitações, deverão necessariamente: i) publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato (parágrafo único, inc. I, art. 176); e ii) disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica. (parágrafo único, inc. II, art. 176).

6 - CONCLUSÃO:

Assim considerando que todos os atos administrativos são dotados de atributos e dentre estes, o da presunção de legitimidade e veracidade, sendo dotado de fé pública, tomamos como fundamento os atos e documentos técnicos que compõem os autos, devidamente justificados pelo Gestor da Pasta, os quais contêm os elementos concorrentes ao convencimento.

Por todo o exposto, fundamentando-se no que dos autos constam, ressaltando-se o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na instrução processual e do Gestor, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público que aqui não nos cabe analisar e, **opinamos pela possibilidade e legalidade da fase interna do presente processo administrativo e prosseguimento do processo de contratação direta, em**

face do valor, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento, SICAP-AP e demais serviços do departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Guaraí/TO, com supedâneo no art. 75, da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/21), desde que atendidos os requisitos legais, entre outros, os descritos abaixo, que deverão fazer parte integrante do processo administrativo de licitação:

a) Que fique demonstrado que o valor pretendido para a contratação, oriundo das pesquisas de preços de mercado, reflitam a vantajosidade técnica e econômica para a Administração Pública, bem como que atendem os dispositivos insertos no art. 75 da Lei nº 14.133/21, através da elaboração de mapa comparativo, em atendimento ao princípio da economicidade;

b) Que os autos sejam devidamente justificados, inclusive no que diz respeito à escolha pela dispensa de licitação em detrimento do procedimento licitatório;

c) Que seja observado o art. 72 da Lei de Licitações, principalmente em relação a necessidade de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

d) Que seja juntado toda a documentação comprobatória da habilitação jurídica, de regularidade fiscal e técnica, aferindo sua validade no ato da assinatura do contrato;

e) Que seja observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e/ou o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade;

f) Que sejam observadas as recomendações do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo

mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

É o parecer.

Pequizeiro (TO), 16 de janeiro de 2025.

MARCELA FÉLIX OLIVEIRA
OAB/TO n° 5.095

ADRIANA MARTINS LIRA
OAB/TO n° 8370

DECRETO Nº 001/2025

NOMEIA AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRA E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES MUNICIPAIS DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Guaraí/TO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Nomeia **ANA CELIA DORA DA SILVA** para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO e de PREGOEIRA da Câmara Municipal de Guaraí/TO, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Somente em licitações na modalidade pregão, a agente responsável pela condução do certame é designada pregoeira.

Art. 2º Nomeia-se os servidores abaixo para compor a Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Guaraí/TO:

a) Jorgina Silva Cândido

b) Thatiane Pereira Lima Santos

§ 1º. Em caso de impedimento, a servidora Jorgina Silva Cândido substituirá a agente de contratação nomeada no art. 1º deste Decreto.

§ 2º. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão a Agente de Contratação e a Pregoeira no desempenho de suas atribuições.

Art. 3º. Integram o rol de atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro, o disposto no Decreto nº 009/2022, para a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.

§ 1º A Agente de Contratação ou a Pregoeira convocará os membros da Comissão de Contratação quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações.

§ 2º A Agente de Contratação ou a Pregoeira convocará servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos certames.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraí/TO, 03 de janeiro de 2025.

Allan Carlos Noronha Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Guaraí

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 004/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração pública e definir sobre a validade da contratação por Dispensa de licitação da empresa **THIAGO ALVES MACHADO - ME,** devidamente inscrita no CNPJ nº 57.821.544/0001-31, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Guaraí – TO, quais sejam:

Prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento, SICAP-AP e demais serviços do departamento de recursos humanos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaraí/TO

Foi realizada pesquisa prévia de preços e os valores encontram-se compatíveis com o interesse público, haja vista que é o menor valor e a empresa apresentou comprovação técnica.

Guaraí, 17 de janeiro de 2025.

ANA CÉLIA DORA DA SILVA
Agente de Contratação

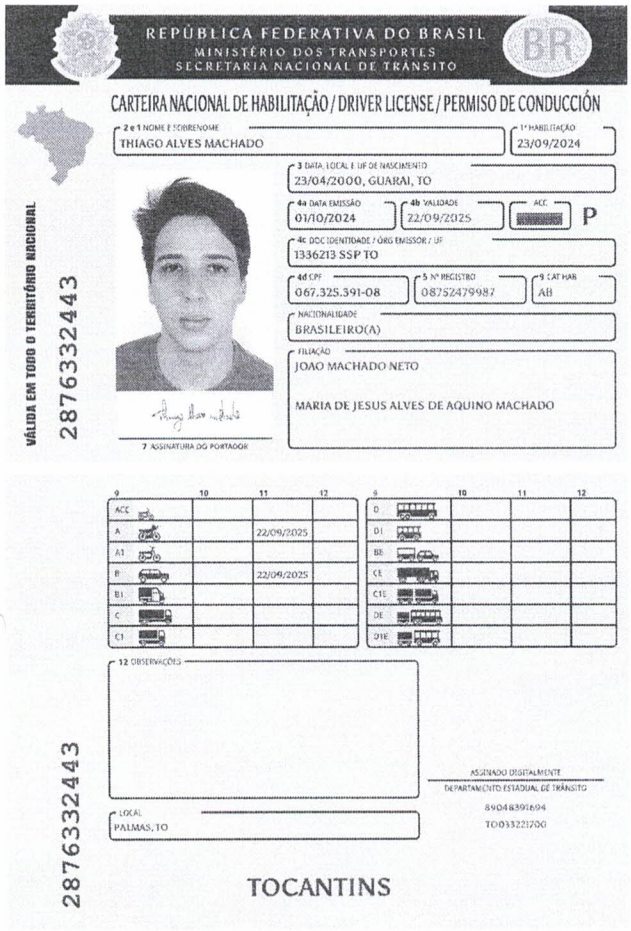

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2876332443

2 e 1 NOME E SOBRENOME: THIAGO ALVES MACHADO

1ª HABILITAÇÃO: 23/09/2024

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 23/04/2000, GUARAI, TO

4a DATA EMISSÃO: 01/10/2024

4b VALIDADE: 22/09/2025

ACC:

P

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 1336213 SSP TO

4d CPF: 067.325.391-08

5 Nº REGISTRO: 08752479987

9 CAT HAB: AB

NACIONALIDADE: BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO: JOAO MACHADO NETO

MARIA DE JESUS ALVES DE AQUINO MACHADO

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A		22/09/2025	
A1			
B		22/09/2025	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES:

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
89048391694
TO033221700

LOCAL: PALMAS, TO

2876332443

TOCANTINS

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación – Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de veículo da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filación – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

I<BRA087524799<878<<<<<<<<<<<<
0004237M2509220BRA<<<<<<<<<<<6
THIAGO<<ALVES<MACHADO<<<<<<<<<

QR-CODE

029

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

030

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
57.821.544/0001-31 **MATRIZ**		**24/10/2024**

NOME EMPRESARIAL
57.821.544 THIAGO ALVES MACHADO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
10AV ANTONIO BENTO	**1195**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
77.725-000	**SETOR SUL**	**COLMEIA**	**TO**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
THIAGOALVESMACHADO1234@GMAIL.COM	**(63) 9991-1167.**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**24/10/2024**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/01/2025** às **17:25:09** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão
6258684

Validador
319400905879820667260827175768O5

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ : 57.821.544/0001-31 **INSCRIÇÃO ESTADUAL:**

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO: -

FINALIDADE:
CONVÊNIO

HISTÓRICO:
NÁO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço http://www.to.gov.br/sefaz

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente , o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Segunda-feira, 6 de Janeiro de 2025 - 17h 04m 21s **Emitida Via INTERNET**

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: 57.821.544 THIAGO ALVES MACHADO
CNPJ: 57.821.544/0001-31

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:49:23 do dia 05/01/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/07/2025.
Código de controle da certidão: **12EE.D8E5.9DA7.D25C**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLMEIA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA - CONTRIBUINTE

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome / Razão SOcial: 57.821.544 THIAGO ALVES MACHADO
CPF/CNPJ: 57.821.544/0001-31
Endereço: 10AV ANTONIO BENTO, Nº1195 **Bairro:** SETOR SUL **Cidade:** COLMÉIA-TO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Certifica-se, para os fins de direito, que o 1 - Contribuinte supra citado, NÃO POSSUI DÉBITOS AMIGÁVEIS OU AJUIZADOS , de natureza tributária perante a Fazenda Pública Municipal, relativos aos tributos administrados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLMEIA**, até a presente data.

Ressalvando o direito da Fazenda Pública Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas e constituídas, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Finalidade: Outras finalidades

Dados de Autenticação

Certidão Número: 08214 - 1
Dispositivo Legal: Lei Complementar Nº 603/2010 - CTM.
Emitido em: segunda-feira, 06 de janeiro de 2025
Validade: 05/02/2025

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Empresário(a)

Nome Civil
THIAGO ALVES MACHADO

CPF
067.325.391-08

CNPJ
57.821.544/0001-31

Data de Abertura
24/10/2024

Nome Empresarial
57.821.544 THIAGO ALVES MACHADO

Capital Social
10.000,00

Situação Cadastral Vigente
ATIVA

Data da Situação Cadastral
24/10/2024

Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número
77725-000	10A AVENIDA ANTONIO BENTO	1195
Bairro	**Município**	**UF**
SETOR SUL	COLMEIA	TO

Situação Atual
Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período	Início	Fim
1º período	24/10/2024	-

Atividades

Forma de Atuação
Estabelecimento fixo

Ocupação Principal
Digitador(a) independente

Atividade Principal (CNAE)
8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Ocupações Secundárias
Instrutor(a) de cursos gerenciais, independente

Atividades Secundárias (CNAE)
8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: https://mei.receita.economia.gov.br/certificado.
Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: 57.821.544 THIAGO ALVES MACHADO (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 57.821.544/0001-31
Certidão nº: 687384/2025
Expedição: 06/01/2025, às 17:15:22
Validade: 05/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **57.821.544 THIAGO ALVES MACHADO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **57.821.544/0001-31**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Guaraí -TO, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 004/2024 sobre a dispensa de Licitação nº 002/2024, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas atualizações posteriores, visando a contratação direta por Dispensa de licitação da empresa **THIAGO ALVES MACHADO - ME,** devidamente inscrita no CNPJ nº 57.821.544/0001-31, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Guaraí – TO, pelo valor total de R$ 47.400,00 (quarenta mil e oitocentos reais).

Assim, nos termos do art. 75, da Lei nº 14.133/21, venho comunicar a Vossa Excelência, Presidente desta Casa, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, à devida ratificação.

Guaraí/TO, 17 de janeiro de 2025.

ANA CÉLIA DORA DA SILVA
Agente de Contratação

GABINENTE DO PRESIDENTE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

RATIFICAÇÃO

Eu, Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, no uso das atribuições de meu cargo e com fundamento no inciso II, artigo 75, da Lei federal nº 14.133/21, RATIFICO a contratação, por Dispensa de licitação, de **THIAGO ALVES MACHADO - ME,** devidamente inscrita no CNPJ nº 57.821.544/0001-31, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Guaraí – TO, quais sejam: Prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento, SICAP-AP e demais serviços do departamento de recursos humanos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaraí/TO, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica e no artigo 75, inciso II, da Lei federal nº 14.133/21.

Autorizo o empenho da despesa, no valor de R$ 47.400,00 (quarenta mil e oitocentos reais), em favor a empresa **THIAGO ALVES MACHADO - ME,** devidamente inscrita no CNPJ nº 57.821.544/0001-31.

Guaraí, 17 de janeiro de 2025.

Allan Carlos Noronha Araújo
Presidente

DECRETO 006/2025

"Dispõe sobre a dispensa de licitação para a contratação prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento e demais serviços do departamento de recursos humanos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaraí/TO".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Art. 1º – Fica dispensada de licitação para a contratação da **THIAGO ALVES MACHADO - ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.821.544/0001-31, situada na Avenida Antônio Bento, nº 1195 – Setor Sul, CEP 77.725-000, Colméia/TO, para Prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento, SICAP-AP e demais serviços do departamento de recursos humanos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaraí/TO, no valor de R$ 47.400,00 (quarenta mil e oitocentos reais), com fundamentação legal amparada pelo art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21, e suas alterações, e ainda com devido atendimento no que requer o art. 72 do mesmo diploma legal.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos 17 de janeiro de 2025.

Allan Carlos Noronha Araújo
Presidente

CONTRATO Nº 004/2025
DISPENSA N° 002/2025

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA NA CONFECÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, SICAP-AP E DEMAIS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, QUE FIRMAM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ E A THIAGO ALVES MACHADO - ME

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, acordam o presente contrato de prestação de serviços, sendo as partes as seguintes:

1- CONTRATANTE – CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI-TO inscrita no CNPJ sob o número 01.138.817/0001-93, com sede administrativa na Avenida Raimundo Alencar Leão, s/n, doravante neste ato como simplesmente **CONTRATANTE**, neste Ato representada legalmente Presidente da Câmara Municipal o senhor **ALLAN CARLOS NORONHA ARAÚJO,** brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 880.674 (SSP/TO), inscrito no CPF nº 017.101.201-18, da cidade de Guaraí/TO, CEP 77.700-000, possuindo o telefone (63) 99952-1832, doravante denominado **CONTRATANTE;**

2 – THIAGO ALVES MACHADO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.821.544/0001-31, situada na Avenida Antonio Bento, nº 1195 – Setor Sul, CEP 77.725-000, Colméia/TO, neste ato representado pelo seu administrador, senhor **THIAGO ALVES MACHADO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 067.325.391-08, residido e domiciliado em Pequizeiro/TO, doravante denominado **CONTRATADA;**

Que devidamente qualificados, ajustam o presente contrato, nos termos das Lei Federal 14.133/21 e suas alterações, as disposições deste CONTRATO, que se regerá também pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:
1.1. Prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento, SICAP-AP e demais serviços do departamento de recursos humanos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaraí/TO.

Digitalizado com CamScanner

1.2. Durante a vigência do contrato poderá, mediante a conveniência da Câmara Municipal de Guaraí/TO, ser aditado o objeto do mesmo, sempre respeitando os limites e condições impostas pela Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO:

2.1. A Contratante pagará à Contratada a importância total de **R$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais).**

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS:

3.1. O pagamento será efetuado até o dia 30 de cada mês, no valor de **R$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais)** em moeda corrente nacional, salvo se este dia coincidir com sábado, domingo ou feriado, hipótese em que o pagamento poderá ser no primeiro dia útil que se seguir.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE INÍCIO E DA DURAÇÃO DO CONTRATO:

4.1. A vigência será de janeiro a dezembro de 2025.

CLÁUSULA QUINTA - DAS FONTES DE RECURSOS:

5.1. Os Recursos Financeiros serão de origem própria, de transferência constitucionais e legais;

5.2. Os Recursos Financeiros serão atendidos pela dotação do orçamento vigente, classificadas e codificas sistematicamente sob o número:

Dotação Orçamentária: 02.0201.031.2003.2.003 – Elemento 3.3.90.35.79 – outros serviços de apoio técnico operacional.

5.3. A(s) dotação(ões) poderá(ão) ser adaptada(s) para atender o exercício seguinte;

CLÁUSULA SEXTA - DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES:

6.1. Compete à **CONTRATADA**:

6.1.1. A **Contratada** se obriga a prestar os serviços objeto deste instrumento, de acordo com as exigências estabelecidas nas legislações pertinentes, visando sempre o aperfeiçoamento para que os serviços executados atendam a contento a administração

6.1.2. Fazer trabalhos de acordo com o cronograma da Câmara Municipal.

6.1.3. A **Contratada** se responsabilizará por todo e qualquer prejuízo acarretado a **Contratante**, pelo não cumprimento da Prestação de Serviço, citado no objeto deste instrumento.

6.1.4 A Câmara Municipal procederá ao desconto mensal do ISS e do IRRF, que deverá ser retido na fonte. Os demais encargos incidentes sobre o valor de cada parcela do contrato ficam de inteira responsabilidade da **Contratada**, isentando a **Contratante** de qualquer compromisso com a seguridade social e outros encargos sociais.

Digitalizado com CamScanner

6.1.5. A **Contratada** fica obrigado a manter, durante toda a execução do Contrato, compatibilidade na conduta ético-profissional e pessoal com as obrigações por si assumidas.
6.16. A **Contratada** terá que prestar serviços ora contratados com presteza e dedicação.

6.2. Compete a **Contratante**:
6.2.1. Pagar pontualmente, os valores acertados mediante este instrumento.
6.2.2 disponibilizar equipamentos mínimos que atenda todos os quesitos legais próprios para a execução dos serviços ora contratados;
6.2.3. A manutenção dos equipamentos e sistemas é de inteira responsabilidade da **Contratante**, porém o Contratado deverá zelar pela conservação dos mesmos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CARGA HORÁRIA e DO REAJUSTAMENTO
7.1. A **Contratada** deverá, sempre que solicitada, dirigir-se à sede da contratante para atender prestar o serviço necessário;
7.2. Os preços unitários apresentados pela CONTRATADA não poderão ser reajustados sob as penalidades legais.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES:
8.1. Durante a execução do Contrato poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:
8.1.1. Advertência;
8.1.2. Multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento do contrato;
8.1.3. Suspensão para contratar com a Administração;
8.1.4. Declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública;
8.1.5. Multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso. As multas serão calculadas pelo valor total do contrato.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO:
9.1. O contrato poderá ser rescindido nos termos da Lei nº 14.133/21;
9.2. Nos casos de rescisão, sujeita-se o contratado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO:
14.1. A rescisão do Contrato poderá ainda ocorrer de forma amigável, por acordo entre as partes, reduzindo a termo no processo desde que haja conveniência para a Administração Pública.
14.2. Os casos omissos no presente contrato serão dirimidos pela legislação própria em vigor, a Lei nº 14.133/21 e suas alterações.

Digitalizado com CamScanner

14.3. Fica eleito o Foro da Comarca de Guaraí/TO, para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriunda direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14.4. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para igual distribuição, para que produza seus efeitos legais.

Guaraí/TO, 17 de janeiro 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ-TO
CNPJ: 01.138.817/0001-93
CONTRATANTE

THIAGO ALVES MACHADO - ME
CNPJ: 57.821.544/0001-31
CONTRATADA

Digitalizado com CamScanner

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Vereador Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Guaraí, faz publicar o extrato resumido do processo administrativo nº 004/2025, de dispensa de licitação nº 002/2025 a seguir:

Objeto: **Prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento, SICAP-AP e demais serviços do departamento de recursos humanos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaraí/TO**

Contratada: **THIAGO ALVES MACHADO - ME**
CNPJ: 57.821.544/0001-31
Valor: R$ R$ 47.400,00 (quarenta mil e oitocentos reais)

Fundamento Legal: Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21 e suas atualizações posteriores.

Declaração de dispensa de Licitação, emitida pela Comissão de Contratação e ratificada pelo Sr. Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Guaraí – TO.

Guaraí/TO, 22 de janeiro de 2025.

ALLAN CARLOS NORONHA ARAÚJO
PRESIDENTE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Vereador Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Guaraí, faz publicar o extrato resumido do processo administrativo nº 003/2025, de dispensa de licitação nº 001/2025 a seguir:

Objeto: Locação de sistema de gestão e armazenamento de dados, compreendendo módulo contabilidade, gestão de compras, recursos humanos, portal da transparência, banco de dados e capacitação e treinamento dos usuários.

Contratada: MEGASOFT INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 37.615.788/0003-12
Valor: R$ 12.000,00 (doze mil reais)

Fundamento Legal: Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21 e suas atualizações posteriores.

Declaração de dispensa de Licitação, emitida pela Comissão de Contratação e ratificada pelo Sr. Allan Carlos Noronha Araújo, presidente da Câmara Municipal de Guaraí – TO.

Guaraí/TO, 22 de janeiro de 2025.

ALLAN CARLOS NORONHA ARAÚJO
PRESIDENTE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Vereador Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Guaraí, faz publicar o extrato resumido do processo administrativo nº 004/2025, de dispensa de licitação nº 002/2025 a seguir:

Objeto: Prestação de serviços de consultoria técnica na confecção de folha de pagamento, SICAP-AP e demais serviços do departamento de recursos humanos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaraí/TO

Contratada: THIAGO ALVES MACHADO - ME
CNPJ: 57.821.544/0001-31
Valor: R$ R$ 47.400,00 (quarenta mil e oitocentos reais)

Fundamento Legal: Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21 e suas atualizações posteriores.
Declaração de dispensa de Licitação, emitida pela Comissão de Contratação e ratificada pelo Sr. Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Guaraí – TO.

Guaraí/TO, 22 de janeiro de 2025.

ALLAN CARLOS NORONHA ARAÚJO
PRESIDENTE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Vereador Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Guaraí, faz publicar o extrato resumido do processo administrativo nº 005/2025, de dispensa de licitação nº 003/2025 a seguir:

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para cumprimento das exigências e alimentação do Sistema e-Social

Contratada: D S SANTOS - ME
CNPJ: 45.309.916/0001-66
Valor: R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)

Fundamento Legal: Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21 e suas atualizações posteriores.

Declaração de dispensa de Licitação, emitida pela Comissão de Contratação e ratificada pelo Sr. Allan Carlos Noronha Araújo, presidente da Câmara Municipal de Guaraí – TO.

Guaraí/TO, 20 de janeiro de 2025.

ALLAN CARLOS NORONHA ARAÚJO
PRESIDENTE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Vereador Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL